

A6 3.2 12.1.26-1

**Departamento Estadual
do Trabalho**

(Secção de Informações)

Accidentes no Trabalho

**Considerações
sobre a applicação da Lei**

AVULSO N.º 16

S. PAULO
TYPOGRAPHIA BRASIL
RUA 15 DE NOVEMBRO, 29
1920

O Estado de S. Paulo em 1918.

Superficie.

Total 252.880 kilometros quadrados

População.

Em 31 de Dezembro 3.680.000 habitantes

Movimento migratorio.

Entrados 15.041
Sahidos 8.499

Vias-ferreas.

Extensão das linhas. 6.562 kilometros

Movimento maritimo.

Tonelagem dos navios. 3.456.411 toneladas

Produção agricola.

em 1917-18.

Productos	Quantidades	Valores
Café	12.210.150 saccas	293.043:600\$000
Algodão (em caroço)	3.685.182 arrobas	70.018:458\$000
Assucar	238.141 »	10.825:346\$650
Aguardente e alcool	627.296 hectolitros	32.487:763\$400
Fumo (em rôlos)	116.070 arrobas	4.062:450\$000

Commercio internacional.

	Papel	Libras
Importação	257.699:609\$	13.756.510
Exportação	371.446:402\$	20.005.365

Deposito nos Bancos.

Em 31 de Dezembro de 1918:

Em caixa	188.471:470\$939
Em contas correntes	408.848:993\$960
A prazos fixos	99.090:346\$537
Total	696.410:811\$236

**Departamento Estadual
do Trabalho**

(Secção de Informações)

Accidentes no Trabalho

**Considerações
sobre a applicação da Lei**

AVULSO N.º 16

S. PAULO
TYPOGRAPHIA BRASIL
RUA 15 DE NOVEMBRO, 29
1920

Considerações sobre a aplicação da Lei de accidentes

Na conformidade do Direito commum, que veio a exprimir-se pelo art. 1.539 do Codigo Civil, o operario victima de accidente no trabalho, ou sua familia, ajuizando a causa, quasi sempre, muito posteriormente á occorrenca do desastre, limitava-se em regra a pedir uma indemnização pecuniaria, por prejuizos já soffridos e despesas já feitas.

A esse regimen de pura indemnização, contrapunha-se por toda parte um regimen de assistencia, que, amparando immediatamente a victima, intentava alcançar estes dous fins:

1.º) reduzir ao minimo as probabilidades de invalidez ou morte;

2.º) evitar á familia qualquer difficuldade economica.

Taes são, ao que nos parece, os intuitos da nossa Lei de accidentes.

Da obrigação patronal de prestar immediata assistencia á victima

Estudando a natureza do vinculo que a Lei estabelece entre o patrão e o operario, verifica-se que o texto de 15 de Janeiro de 1919 contém uma disposição especial, que não obriga propriamente a indemnizar, antes envolve a ideia de assistencia. E' o artigo 13.º: «Em todos os casos, o patrão é obrigado á prestação de soccorros medicos e pharmaceuticos, ou, sendo necessario, hospitalares, desde o momento do accidente».

Mas a Lei tambem creou excepções e prescreveu condições. Por mais radical que se pretendesse tornar a dou-

trina do risco, era impossivel fugir a uma excusa, a força maior, de cujo conceito o Regulamento teve o cuidado de excluir a acção das forças naturaes, quando occasionada ou aggravada pela installação do estabelecimento, pela natureza do serviço ou pelas circumstancias que effectivamente o cercaram. Por mais longe, tambem, que se levasse a objectividade da theoria, não seria possivel desconhecer ao menos um elemento subjectivo, o dolo, cuja omissão importaria em negar systematicamente a imputabilidade criminal das victimas de accidente no trabalho. Dahi a excepção de dolo da victima. Pela mesma razão, «mutatis mutandis», consignou a Lei a excepção de dolo de estranho. Nem se limitou a crear excepções deduzidas da força maior e da intenção dolosa. Foi além: prescreveu o conjunto de condições resultantes do Título I, as quaes podem ser systematizadas do seguinte modo: Condições relativas á causa do accidente: a) que seja produzido por uma causa subita violenta, externa e involuntaria; b) no exercicio do trabalho; c) pelo factio do trabalho ou durante este. Condição relativa á causa da incapacidade ou morte: que as lesões corporaes ou perturbações funcçionaes determinadas pelo accidente constituam a causa unica da morte ou inhabilidade para o trabalho. Condição relativa á industria: que a victima trabalhasse em algum dos serviços enumerados no art. 3.º.

Deante destas excepções e condições, pergunta-se:

— Pode o patrão justificar a recusa dos soccorros, se provar alguma excepção ou simplesmente que o accidente escapava á definição legal?

— Na legislação estrangeira, ha dous systemas bem definidos, que serviram de pontos de referencia para o nosso estudo.

Em primeiro lugar, o systema francez. A Lei de 9 de Abril de 1898 não estabelece, como faz a nossa, a obrigação patronal de *prestar* á victima os necessarios soccorros. Diz apenas que «le chef d'entreprise *supporte les frais médicaux et pharmaceutiques*». E' verdade que, logo em 99, decidia a jurisprudencia: «As despesas com medico e pharmacia pesam sobre o patrão a começar do proprio dia do accidente, e não a partir do quinto dia, como a diaria.

Em nenhum momento ficam ellas a cargo das economias do operario». A propria Lei, no artigo 5.º, procura resolver o problema da assistencia por meio de contrato do patrão com uma sociedade de soccorros mutuos. Mas, tanto a Lei como o Acto ministerial de 16 de Maio de 1899, expedido para a execução desse artigo, falam em pagamento de despesas, não em prestação de assistencia. E facto é que, antes de 1905, a victima respondia até, perante o medico que escolhera, pelo pagamento de seus honorarios. Apenas conservava acção regressiva contra o patrão, e ainda assim não podia cobrar-se de tudo quanto realmente houvesse gasto, mas sómente da quantia fixada em uma tabella de honorarios medicos. A Lei de 31 de Março de 1905, a seu turno, mais não fez do que introduzir no texto anterior uma disposição, em virtude da qual os medicos, os pharmaceuticos e os estabelecimentos hospitalares podem accionar directamente o patrão. De modo que a effectiva prestação da assistencia ainda fica dependendo de existir contrato com sociedade de soccorros mutuos ou da diligencia de alguém por parte da victima, o que parece iniquo, porém é uma resultante do seu direito de escolher medico, pharmacia e hospital. Em summa, a assistencia immediata não é tornada obrigatoria. Facilita-a, quando muito, o interesse de evitar que se agravem as consequencias do accidente. E a prova de que não facilita bastante acha-se no projecto de Lei tomado em consideração pela Camara dos Deputados em 2 de Junho de 1919, modificando a Lei de 1915 e estabelecendo que as despesas com medico e pharmacia ficarão, em todos os casos, e seja qual fôr a incapacidade occasionada, a cargo do patrão. Esse projecto assignala a evolução por que passa o Direito francez, no tocante á assistencia immediata. Actualmente, porém, a Lei franceza se caracteriza por ser uma Lei de indemnização, e não uma Lei de assistencia. Não obriga a prestar soccorros immediatos em caso de desastre profissional, e sim, apenas, a pagar as despesas, quando a victima ou seus representantes conseguirem provar que o accidente preenche todas as condições exigidas. Semelhante lacuna significa que a legislação franceza não corres-

ponde a um dos fins immediatos que devia collimar, isto é, assegurar á victima, acto continuo, tudo quanto seja capaz de minorar as consequencias do desastre.

O Regulamento hespanhol, collocando-se em outro ponto de vista, levou o seu rigor ao ponto de prever a hypothese de estar o patrão persuadido da existencia de uma excusa legal, e resolveu-a no art. 12.º: «Se entende o patrão que o accidente é devido a força maior ou caso fortuito estranhos ao trabalho, manifestal-o-á por escripto á autoridade governativa, sem que por isso possa deixar de cumprir as obrigações contidas nos arts. 5.º a 10.º, a primeira das quaes consiste justamente em «proporcionar sem demora alguma a assistencia medica e pharmaceutica». Esclarece o art. 6.º que acto continuo se procurarão os auxilios que ficarem mais proximos, porém, no curso do tratamento, a direcção da assistencia medica pertencerá aos facultativos que o patrão designar. O operario não tem, pois, o direito de escolher o seu medico. Para o effeito da assistencia immediata, o mesmo patrão não gosa desse direito. O medico será o que estiver mais proximo. Nada de semelhante se encontra na Lei franceza, nem na respectiva jurisprudencia.

Duas legislações americanas se inspiraram na Lei hespanhola: fôram a chilena e a argentina.

E' verdade que a Lei chilena ao definir, no art. 5.º, a obrigação patronal concernente á assistencia medica e ás despesas de pharmacia, usa de expressão equivalente á da Lei franceza: «o patrão pagará...» Mas o Regulamento, no art. 31.º, é explicito: «Em caso de accidente no trabalho, a obrigação mais immediata do patrão é a de proporcionar á victima a assistencia medica e pharmaceutica». Ainda estamos longe do rigor da Lei hespanhola. E faltando a declaração expressa de que o patrão, embora tenha motivos para considerar o accidente fóra da Lei, nem por isso pode recusar á victima assistencia medica, está claro que esta não é exigivel, a não ser que a Lei assim a torne por outro meio.

Na Argentina, foi o assumpto resolvido com mais clareza. Das obrigações do patrão diz o Regulamento que são anteriores, simultaneas e posteriores ao accidente. Ca-

be-lhe, não só pagar, mas também prestar a assistência médica e pharmaceutica. A expressão da Lei é «facilitar gratuitamente». Isto quanto aos accidentes occorridos sem causa legal excusavel. Quanto aos demais, houve o cuidado de copiar a disposição do Regulamento hespanhol a que já nos referimos.

Em qual dos dous systemas, o hespanhol e o francez, se enquadrará a interpretação da nossa Lei?

O intuito do legislador parece ter sido tornar a assistência obrigatoria pelo facto do accidente. Assim o entenderam os autores do Regulamento, separando o art. 13.º da Lei, que passou a ser o 34.º, para um titulo especial, «Da Assistência Medica, Pharmaceutica e Hospitalar». E entenderam bem. Porque a Lei não se limitou a prescrever a obrigação de prestar socorros *desde o momento* do accidente. Essa é a materia do art. 13.º. Nos dous paragraphos, previu o legislador as difficuldades que podiam embaraçar essa prestação de socorros, *no momento* do accidente. E dispoz, no paragrapho 1.º: «Quando, por falta de medico e pharmacia, o patrão não puder prestar á victima immediata assistência, fará, se o estado da mesma o permittir, transportal-a para o lugar mais proximo em que fôr possível o tratamento»; e no paragrapho 2.º: «Quando o estado da victima não permittir o transporte, o patrão providenciará para que á mesma não falte a *devida assistência*». O sentido da expressão «em todos os casos», usada no art. 13.º, é precisado por estes dous paragraphos com accentuada nitidez. A prestação da immediata assistência é de rigor. Tanto que o legislador cogitou até da hypothese de faltar medico ou pharmacia na localidade em que se dêr o desastre. E estabeleceu para o patrão esta alternativa: ou transportar a victima para lugar onde existam esses recursos, ou mandar buscar o medico e os remedios. Foi mais longe ainda. Sendo aquella solução, em regra, segundo todas as probabilidades, a mais conveniente ao tratamento, enunciou-a em primeiro lugar, e fel-o de modo a tirar ao patrão a liberdade de optar indifferentemente por uma ou por outra. Mas, podendo o patrão, por imprudencia ou com intuito de economia, fazer o mencio-

nado transporte contra a conveniencia da victima, isto é, não se achando esta em condições de supportar a viagem, dispoz que, neste caso, providencie o patrão de outra fórmula, para não faltar á mesma *a devida assistencia*.

De modo que, no art. 13.º, o que o legislador estatuiu foi a obrigação de prestar soccorros *desde o momento do accidente*.

E' a obrigação considerada para todo o curso do tratamento, para todo o tempo em que a victima necessitar de soccorros, isto é, até sua morte ou cura completa.

Nos paragraphos 1.º e 2.º foi a questão particularizada e circumscripta á assistencia immediata, em que a obrigação patronal resulta do proprio desastre, de modo que o seu inadimplimento jámais se justificaria, nem mesmo no caso de faltar na localidade medico ou pharmacia, nem mesmo no caso de, ao lado dessa falta, não permittir o estado da victima o transporte, e em relação á qual não tem o patrão, por consequente, o direito, que a Lei tacitamente lhe reconhece em outras circumstancias, de escolher o medico, a pharmacia e o hospital. Para o effeito da assistencia immediata, só a falta de medico e pharmacia, que suppõe a falta de hospital, só isto autoriza qualquer *demora* na prestação da assistencia, quando justificada pela diligencia posta em cumprir as determinações dos dous paragraphos do art. 13.º. Falta-nos, é certo, disposição identica á da Lei hespanhola, sobre o caso em que o patrão se persuade da existencia de excusa legal. Não a excede, porém, a do art. 19.º, paragrapho 1.º, creando a obrigação de, no quinto dia, a contar do accidente, enviar á autoridade policial que tomou conhecimento do facto prova de que fez á victima o fornecimento de soccorros?

Creemos que sim. Uma vez que, tomando por ponto de partida o momento do accidente, o legislador se referiu, não ás despesas com o tratamento, e sim ao proprio tratamento, usando da expressão «devida assistencia», é claro que a fez devida em qualquer caso, tanto mais que, entre esse momento e o dia em que o patrão deve provar que a prestou, não ha lugar para nenhum despacho judicial. O inquerito está em mãos da autoridade policial, que aguarda

essa prova para a remetter ao Juizo. Verdade é que ella estende o inquerito ás causas e circumstancias do accidente, o que vale dizer que recolhe indicios das exceções e do preenchimento das condições. A autoridade policial, porém, não tem competencia para entrar na apreciação desses elementos. O Juiz os apreciará para o effeito da indemnização pecuniaria, e poderão servir de subsidio para a decisão final. Seria absurdo suppôr que as declarações e os depoimentos remettidos ao Juizo no quinto dia a contar do accidente, pudessem ser apreciados para o effeito de uma assistencia que a Lei qualifica de immediata (art. 13.º, paragrapho 1.º). Por conseguinte, a respectiva obrigação é perfeita e acabada desde o momento do accidente. E' uma obrigação incondicional, distincta da de pagar o auxilio pecuniario e mesmo da que se refere ao tratamento posterior.

E' a prestação desta assistencia immediata que o patrão tem o dever de provar perante a autoridade policial que tomou conhecimento do facto. (1)

Prendem-se a este capitulo tres importantes questões: a da escolha do medico, a do seguro, e a da cobrança, por parte do patrão, das despesas feitas com o tratamento do operario.

1) — Basta uma breve reflexão para nos inteirmos de que o principio da livre escolha, por parte do operario, é perfeitamente compativel, em theoria, com a assistencia obrigatoria, attribuida ao patrão. O essencial é fazer desta a obrigação principal e enunciar aquelle como restricção. Foi o que não fez a Lei franceza.

A nossa Lei é omissa quanto ao direito do operario, neste ponto. Portanto, como já dissemos, o simples facto de impôr ao patrão a obrigação de prestar immediata assistencia dá-lhe direito a escolher o medico, excepto naquelles casos a que tambem já nos referimos, e que fôram previstos nos dous paragraphos do art. 13.º. É bem de ver que o uso desse direito não pode ir ao ponto de tirar á assistencia

(1) Esta parte foi lida pelo autor em sessão do Instituto da Ordem dos Advogados de S. Paulo.

o caracter de *immediata*. Assim, pois, o patrão que, na ausencia do medico da fabrica, ou tardando este por qualquer circumstancia, não recorresse a outro facultativo, daria ao operario o direito de o fazer. Pode, porém, o operario recusar a assistencia immediata que lhe é offerecida? Ou por outra: na pratica, a assistencia obrigatoria será perfeitamente compativel com a livre escolha?

Creemos que não.

Se é restricção a um direito, é restricção inteiramente justificada pela natureza do instituto da assistencia, e as desvantagens que possa offerecer ao operario são contrapesadas pelas que resultariam de uma solução opposta.

O Sr. Paulo Roué, commentador da Lei franceza, entende que não: que o operario victima de accidente no trabalho tem todo interesse em guardar desde o primeiro momento a sua plena, completa liberdade. E' um exagero pueril de syndicalista. Eis as suas edificantes palavras:

«Pode a victima, em todos os casos, escolher o seu medico e o seu pharmaceutico: Recommendo-lhe vivamente que só confie no medico de sua escolha, e não no que fôr escolhido pelo patrão; usando dessa iniciativa tem tudo a ganhar e nada a perder. Deverá, pois, o ferido dirigir-se incontinenti á casa de seu medico, ou do que morar mais perto, ou ainda procurar um pharmaceutico vizinho, que lhe indicará um pratico. Se quizer indagar onde mora o medico do patrão, indague, porém, para o evitar. Quem seguir estes conselhos, dar-se-á admiravelmente.»

Ufano de sua perspicacia, accrescenta o Sr. Paulo Roué: «Quando a victima, dando prova de intelligencia, escolhe o medico e o pharmaceutico, o patrão não é obrigado a pagar as despesas que excederem de uma somma fixada pelo Juiz de paz, de accôrdo com a tabella. Não haja susto, porém! Todos os medicos e todos os pharmaceuticos estão dispostos a aceitar a tabella. Por consequencia, a despesa será sempre a mesma».

Algumas linhas adiante, é verdade que o citado autor apresenta um argumento favoravel á sua these: o operario que houver escolhido medico pode recorrer a elle para contrariar a opinião do que vier examinal-o por ordem do

patrão, quando este usar da faculdade que lhe é conferida pelo art. 4.º da Lei. Dispensando-nos de apreciar o caso em face da Lei franceza, basta-nos assignalar que, no regimen da nossa, o argumento não colhe, porquanto, *ex-vi* do seu art. 20.º, o mesmo direito que tem o patrão tem o operario de requerer verificação do estado de saúde.

As desvantagens a que alludimos não provêem, é certo, da liberdade dada ao operario de escolher, no momento do accidente, o medico de sua confiança, e sim das numerosas possibilidades de equivoco. Estas, porém, por si mesmas, bastam para tornar indesejavel entre nós a applicação do regimen francez. Mesmo em caso de impericia, o regimen que preconizamos se nos afigura mais conveniente ao operario, que pode accionar o patrão pela falta do medico a seu serviço.

Demais, é de notar que, no systema francez, a assistencia proporcionada pelas sociedades de soccorros mutuos, unicas que realmente a prestam, e ainda assim a partir do quinto dia, não é custeada exclusivamente pelo patrão, mas tambem, em parte, pelo operario. A nossa Lei, tendo creado a assistencia obrigatoria, inteiramente a cargo do patrão, attribuiu-lhe grave responsabilidade, que não cessa emquanto não fizer a prova do art. 19, paragrapho 1.º. Como exigir o seu cumprimento, se a deixarmos dependente do consentimento da victima?

Da falta de adequado curativo, pode resultar aggravação da incapacidade final. Quem paga as consequencias é o patrão. Como permittir ao operario que vá buscar o curativo onde bem lhe approuver? Sendo necessario que representem causa unica da incapacidade ou morte as lesões ou perturbações produzidas pelo desastre, com exclusão portanto da parte attribuivel a impericia, imprudencia ou desidia, poderia o patrão allegar qualquer destas excusas, para difficultar o pagamento, no caso de ficar o tratamento a cargo da victima, sempre com prejuizo para ella propria.

Finalmente, se um dos fins da Lei é minorar quanto possivel as consequencias do desastre, por que motivo multiplicar as occasiões de aggraval-as?

Se, quando se tratou de estabelecer o fundamento da responsabilidade patronal, as objecções de ordem méramente

jurídica, relativas á liberdade individual do operario, fôram contestadas pelos partidarios da doutrina do risco, por não estarem de accôrdo com a realidade dos factos, não será de estranhar que essa mesma realidade seja invocada, agora que se trata de fazer cumprir uma obrigação decorrente daquelle fundamento.

2 — A obrigação patronal, para o effeito da assistencia, é integral e só transferível sob condição. O seguro que o Regulamento facultou nem sempre pode entender-se com aquelle serviço. Côm tudo, a commissão nomeada pelo Centro Industrial, para estudar o melhor meio de satisfazer as obrigações resultantes da Lei, opinando pelo seguro, expendeu as seguintes considerações: «Segurando-se, os patrões não terão que entrar em discussão e accôrdo com os operarios, por caber, então, ao segurador fazel-o, sem que seja necessaria a intervenção dos patrões em qualquer caso de accidente, visto ser do interesse do segurador que o segurado esteja satisfeito com o seu seguro, isto é, que os operarios recebam as reparações devidas, sem incommodo para o segurado. Essa situação é a conveniente ao segurado, porque, como já se disse, pode o contrato ser rescindido em qualquer época, havendo descontentamento. Segurado, o patrão está em situação mais forte, perante seus operarios, visto não ter de discutir com qualquer delles ou com o segurador, o qual, ou entra em accôrdo para homologação judicial, *ou espera a sentença* do processo judiciario para cumpril-a integralmente, na forma do seu contrato com o segurado. Cumpre, pois, não esquecer que o contrato de seguro, estabelecendo, forçosamente, que o segurador tem de submeter-se, integralmente, á sentença do Juiz, afasta do segurado qualquer trabalho ou preocupação no caso. Se a companhia de seguros e o operario não chegarem a accôrdo homologavel pelo Juiz, a sentença judiciaria deverá ser cumprida e satisfeita pelo segurador. *Communicado, pois, o accidente a empresa solvavel, o segurado não tem mais que pensar no assumpto.*» (2)

(2) Departamento Estadual do Trabalho, Secção de Informações, — Accidentes no trabalho — Jurisprudencia, Varias Informações — avulso n. 14.

Quando as deficiencias de nossa exposiçao não tenham deixado bem clara a importancia da questao de saber se existe alguma excusa legal para o fornecimento immediato de assistencia ás victimas de accidentes, occorridos nos loaes de trabalho enumerados no art. 3.º da Lei, bastam essas palavras da Commissão do Centro Industrial para mostrar que, de facto, convêm examinar a materia, principalmente para fixar as condiçoes do contrato de seguro.

De accôrdo com a interpretação que damos da Lei, havendo seguro, e uma vez communicado o accidente á empresa seguradora, deve esta cumprir incondicionalmente a obrigaçao que a Lei prescreveu no art. 13.º e seus paragraphos. O contrato de seguro não poderia sujeitar a sentença judicial o cumprimento de uma obrigaçao que a propria Lei isentou dessa formalidade. Nem, sob o pretexto de ter-se obrigado com o patrão a cumprir apenas a sentença do Juiz, poderia a companhia seguradora retardar o fornecimento de soccorros.

E' de crer que, no pensamento da Commissão do Centro Industrial, não tenha entrado o proposito de sujeitar o fornecimento de soccorros a decisao judicial. Talvez até lhe passasse despercebida a questao da assistencia immediata. Mas, o que nos parece inadmissivel é que uma companhia de seguros possa providenciar assistencia immediata á victima de accidente occorrido fora da séde da companhia, salvò contrato especial com medico, pharmacia e hospital de cada localidade onde trabalharem operarios segurados.

Supponhamos o caso de um industrial do interior do Estado, que haja segurado os seus operarios em uma companhia com séde na Capital. Se no respectivo contrato não estiver prevista a obrigaçao incondicional da assistencia immediata e, mais ainda, se os recursos da companhia não tiverem sido postos ao immediato alcance do segurado, para que delles se utilize na occasiao, a que difficuldades não ficaria sujeita a prestacao daquella assistencia? E nos serviços ambulantes, será possivel recorrer sempre e sempre ao medico, á pharmacia e ao hospital da companhia? Estes serão sempre os mais proximos, de modo a não soffrerem os dois paragraphos do art. 13.º nenhuma infracçao?

Poderá a companhia garantir, em todos os casos, um serviço de assistência absolutamente fiel aos princípios contidos nesses dous paragraphs? Convir-lhe-á o seguro nessas condições, deixando ao segurado a iniciativa de procurar os soccorros, pagando-os ella em seguida?

O art. 28.º do Regulamento, autorizando o patrão a effectuar o seguro de seus operarios para a prestação de soccorros, não podia extender essa autorização a ponto de ferir o art. 13.º da Lei, diminuindo por qualquer forma a obrigação que nelle se contém. A assistência immediata por meio do seguro, dado que seja possível, e em alguns casos evidentemente o é, traria comsigo, em outros casos, o inconveniente de dividir a responsabilidade, acto continuo ao desastre. Ora, o intuito do legislador foi tornar o patrão incondicionalmente responsavel pela prestação da assistência immediata. Do exame da Lei se evidencia que o uso do proprio direito de escolher medico, pharmacia e hospital não pode tirar á assistência o character de immediata. Logo, sem o preenchimento de certas cautelas, esta não deve ser objecto de seguro. Se o fôr, nem por isso desaparece immediatamente a responsabilidade do patrão simultanea com o accidente, a qual não pode sequer dividir-se emquanto se não preenchem as condições da transferencia do risco. Não nos parece, pois, perfeitamente exacto o que avançou a Comissão do Centro Industrial: — que, uma vez communicado o accidente a empresa solvavel, o segurado não tem mais que pensar no assumpto. Isto só é certo se o contrato de seguro confere com os termos da Lei.

Resumindo: — assim como ao operario não deve ser dada a faculdade de escolher o modo como ha-de o patrão prestar-lhe a devida assistência, assim também não pode ser dada a este a liberdade, prejudicial aos fins da Lei, de desobrigar-se do encargo por uma forma que necessariamente o diminua ou altere.

A conclusão é que o melhor meio de assegurar a assistência immediata é a criação de um serviço medico permanente. Força é reconhecer, entretanto, que á pequena industria convêm mais o seguro, e este pode preencher os

fins da Lei, desde que se evitem, por meio de exigencias regulamentares, os inconvenientes apontados.

3 — Resta o problema da possivel cobrança das despesas, pelo patrão que allega uma excusa legal.

Evidentemente, reconhecido no fornecimento de soccorros immediatos o character de assistencia incondicional, não seria licita a cobrança, em casos ordinarios. Na hypothese de dolo, porém, não é possivel impedil-a. Verificar-se-ia, do contrario, — com certa differença, é verdade —, a situação imaginada pelo senador Bérenger, quando combateu a doutrina do frisco, de um operario passivel de pena criminal e, entretanto, pensionado. O favor da Lei não chegaria a tanto, mas, em todo caso, o onus do patrão seria injusto.

O inquerito policial

O primeiro acto do processo por accidente no trabalho é a declaração obrigatoria do patrão, ou de quem suas vezes fizer, da victima ou de qualquer outra pessoa, á autoridade policial do lugar (art. 19.º da Lei e 41.º do Regulamento).

A marcha do processo não será alterada, mesmo que essa communicação não seja feita immediatamente depois do accidente, uma vez que ainda não tenha decorrido o praso de dous annos, findo o qual, em virtude do art. 22.º da Lei, se consuma a prescripção.

O modo como foi redigido o art. 41.º do Regulamento modificou o sentido que a disposição tem na Lei.

De facto, o que diz o art. 19.º da Lei é o seguinte: «Todo o accidente de trabalho que obrigue o operario a suspender o serviço ou se ausentar deverá ser immediatamente communicado á autoridade policial do lugar, pelo patrão, pelo proprio operario, ou qualquer outro». Todas essas pessoas, portanto, não sómente podem, como também devem communicar o accidente. Deve o patrão, deve o operario, deve qualquer outro que saiba do facto. Deve o patrão, em primeiro lugar, incondicionalmente; deve o operario, se estiver em condições de o fazer; deve qualquer

outro que saiba do facto, se, não o tendo feito o patrão, não o faz a victima por impossibilidade material.

O art. 41.º do Regulamento modificou a situação do seguinte modo: «Todo accidente de trabalho que obrigue o operario a abandonar o serviço deverá ser immediatamente communicado pelo patrão á autoridade policial do lugar. Essa communicação *poderá* ser feita, tambem, pelo proprio operario ou por qualquer outra pessoa.»

E' certo que, de accôrdo com a letra da Lei, não cumprido immediatamente o dever, subsistia apenas a faculdade, dentro do praso da prescripção. Mas, sendo este curto, por um motivo de ordem social, e tratando-se de uma Lei de ordem publica, bem se comprehende a razão de ser da obrigação imposta á propria victima e a seus companheiros de trabalho, bem como ás pessoas que com ella convivem.

Como quer que seja, ou o facto chegue immediatamente ao conhecimento da autoridade, ou muito depois, o seu dever é (art. 19.º): «comparecer sem demora ao lugar do accidente e ao em que se encontrar a victima, tomando as declarações desta, do patrão e das testemunhas», etc., etc.

Para tudo isso tem a autoridade policial o praso de cinco dias, como resulta do paragrapho 1.º do mesmo art., praso elevado a cinco dias *uteis* pelo Regulamento, no art. 43.º, paragrapho 1.º, e findo o qual lhe cabe remetter ao Juiz competente o inquerito com os documentos exigidos do patrão.

Sobre á falta do inquerito decidiu um Accórdam do Tribunal de Justiça (appellação n. 9.931, da Capital): «O não ter sido feito inquerito não pode prejudicar a parte. Se a policia não pratica os actos que, pela Lei 3.724, lhe competem, isso não pode prejudicar o operario victima dum accidente no trabalho. O inquerito, ou o autoamento do caso, não é essencial para o processo da indemnização. A falta delle pode ser supprida por qualquer outro meio de prova e *acarreta o direito de responsabilizar a autoridade faltosa. A communicação do desastre pelo patrão á policia é que é essencial.*»

A doutrina contida nesse Accórdam pode ser resumida nas tres seguintes proposições:

- a) E' essencial a comunicação do accidente pelo patrão á policia;
- b) Pode ser responsabilizada a autoridade que, recebendo essa comunicação, não instaura o inquerito;
- c) A falta de inquerito pode ser supprida por qualquer meio de prova.

A Lei, commettendo o inquerito ás autoridades policiaes, não só observou a tradição, como tambem attendeu ao aparelhamento de que a policia dispõe para facilitá-lo, tornando-o muito mais expedito do que na Lei franceza e, ainda mais, proporcionando á Justiça elementos inestimaveis, para a apreciação do dolo da victima, no caso de ser allegado. Nas comarcas onde a vara civil e a criminal estão reunidas sob a competencia de um só Juiz, — e, no Estadõ de São Paulo, são quasi todas —, esta circumstancia, segundo o meritissimo Juiz de Palmeiras, Sr. Dr. Antonio de Paula Sousa Tibiriçá, offerece a vantagem de «fazer correrem nos mesmos autos a liquidação da indemnização por accidente no trabalho e a investigação da culpabilidade do responsavel criminal».

A continuação do tratamento medico

O que se encerra no quinto dia depois do accidente não é o periodo do fornecimento obrigatorio de soccorros medicos e pharmaceuticos. É apenas o praso da assistencia immediata. Como a Lei exige que desta assistencia se faça uma prova especial, marcou o dia em que ella deve ser exhibida. Não quiz limitar-se a dizer: dentro dos cinco primeiros dias. Frisou bem: no quinto dia. Com isto não deve cessar, porém, a obrigação patronal de fornecer os mencionados soccorros, e sim continuar, até a caracterização de uma incapacidade permanente ou a morte da victima.

Não o dispõe a Lei pormenorizadamente. Isto talvez tenha sido julgado desnecessario, á vista dos precisos termos do artigo 13.º. Demais, muitos accidentes, — aquelles de que resulta a morte immediata da victima e os que a inhabilitam para o trabalho por praso não excedente de cinco dias —, não reclamam a continuação da assistencia.

Fixou a Lei um dia, em que o patrão deve apresentar á autoridade policial que tomou conhecimento do facto — prova de haver feito á victima o fornecimento de soccorros medicos e pharmaceuticos, ou hospitalares. E para que a protecção dispensada ao operario não soffra a menor solução de continuidade, a Lei dispoz tambem que, nesse mesmo dia, seja o processo remetido ao Juizo competente.

Nada autoriza o patrão a interromper a observancia do art. 13.º, que lhe é imposta «desde o momento do accidente» e só e exclusivamente cessa quando se verificar um destes tres factos:

- a) a morte da victima;
- b) a decretação de uma incapacidade permanente;
- c) a declaração judicial de inapplicabilidade da Lei de accidentes ao caso em questão.

Fóra dessas hypotheses, continua em pleno vigor a obrigação do art. 13.º, que não necessita de outro implemento para existir perfeita e acabada, antes resulta do accidente, por um puro automatismo.

Nem de outro modo se póde comprehender o absoluto silencio da Lei, que não alludiu á minima condição restrictiva para o começo desta obrigação, limitando-se a dizer que ella existe *desde o momento do accidente, em todos os casos*, não exceptuados sequer os dous casos excepcionalismos, para os quaes se estabeleceram as providencias do paragraho 1.º e do 2.º

O meio-salario

Outras legislações fôram além: attribuíram ao patrão, desde o momento do accidente, não só o fornecimento de soccorros, como tambem o pagamento de meio-salario.

Dessas Leis, de que a hespanhola é typo, diz o Sr. Frias Collao, commentador da Lei chilena, que «seguiram em sua maior amplitude a verdadeira doutrina do risco profissional».

A Lei franceza, longe, disso, não só estabelece uma distincção prejudicial entre accidentes, que trazem e acci-

dentes que não trazem uma incapacidade para o trabalho por mais de quatro dias, como também sujeita o effectivo pagamento do meio-salario, a contar do quinto dia, á circumstancia de haver o patrão usado da faculdade de segurar os seus operarios em uma sociedade de soccorros mutuos que assuma a obrigação de pagar aquelle auxilio pecuniario, «à forfait», bastando existir de facto incapacidade. A contagem do meio-salario se fará sempre a partir do quinto dia, uma vez que a inhabilitação exceda de quatro dias; mas o seu recebimento pela victima, fora daquelle caso, só se dará quando o respectivo pagamento fôr ordenado pelo Juiz competente, que, para esse effecto, é o Juiz de Paz. A propria Lei de 31 de Março de 1905, segundo a qual o meio-salario, dantes devido sómente a partir do quinto dia, pode vir a sel-o desde o primeiro, se a inhabilitação durar mais de dez, com o só estabelecer esta condição, permite que o recebimento se demore por um certo práso.

A nossa Lei acompanhou o systema francez quanto á subordinação do pagamento do meio-salario a despacho do Juiz. Mostrou-se, porém, mais favoravel ao operario, visto não levar em conta a duração da incapacidade, senão para o effecto da liquidação final. Quanto ao salario do dia do accidente, o Regulamento, no paragrapho unico do art. 22.º, mandou pagal-o por inteiro. Adoptou assim um alvitre, já consagrado em França, antes mesmo da Lei de 1905.

No systema da Lei brasileira, o fornecimento de soccorros medicos e pharmaceuticos, tanto na occasião do desastre, como depois do mesmo, independe, segundo vimos, de qualquer formalidade processual. Não se dá o mesmo com o pagamento do meio-salario. Entendemos que este pagamento constitue objecto especial do despacho que o Juiz, a quem fôr remettido o processo, fica adstricto a proferir no praso de doze dias a contar do accidente, *ex-vi* do art. 21.º da Lei.

De facto, o referido art., exprimindo-se por esta maneira — «Findo esse praso será proferida sentença e ordenado o pagamento devido pelo accidente» — não podia visar senão o pagamento do meio-salario.

O processo

A Lei n. 3.724 não contém, sobre materia processual, mais do que algumas disposições genericas, que, apesar disto, fôram julgadas incabiveis por um commentador que é ao mesmo tempo um dos autores do Regulamento, — Araujo Castro. Não é da mesma opinião o Sr. Ministro Sebastião de Lacerda: «A Lei e Regulamento de accidentes no trabalho criaram normas que, pertencendo ao Direito judiciario, são applicaveis sómente no Juizo local do Districto Federal ou do Territorio do Acre, e no Juizo Federal. Cabe, portanto, aos Estados prescreverem as que têm de ser observadas em seus territorios, *mantendo, porém, tudo quanto entender com a questão de fundo, respeitando as ideias capitaes em que assenta o systema instituido pelo legislador federal para tornar effectiva a reparação do damno soffrido pelo operario, como são, por exemplo, as que se referem á assistencia official, á marcha rapida dos processos policial e judicial, á redução das custas.*»

Se estas ideias têm de ser observadas, melhor é obedecer literalmente á norma federal, accrescentando-lhe apenas algumas disposições que tornem bem explicito o seu conteúdo, com o que se evita uma diversidade que parece desnecessaria.

A Lei creou o dever da comunicação do accidente á policia, — comunicação esta seguida de um inquerito, findo o qual se faz a remessa dos autos ao Juiz competente, perante o qual é assegurada á victima ou a seus representantes a assistencia judiciaria. Creou tambem a obrigação, para o patrão, de provar, perante a autoridade policial que tomou conhecimento do facto, o fornecimento da assistencia medica.

A nosso ver, quando, no quinto dia util a contar do accidente, a victima curada retome o trabalho, conviria que o patrão apresentasse tambem, juntamente com aquella prova, um recibo firmado pelo operario, da quantia que lhe é devida, *ex-vi* do art. 9.º da Lei. Ambos os documentos seriam remettidos ao Juiz, que delles mandaria dar vista ao Curador das victimas de accidentes, para serem examinados.

Egual procedimento poderia ser adoptado nos demais casos de incapacidade temporaria, limitada a segunda parte da prova a um recibo da quantia devida pela primeira semana (art. 16.º), podendo o responsavel pelo pagamento continuar a exhibir semanalmente prova identica.

Caso contrario, o Curador, com base nos documentos em seu poder, intentaria a acção competente, e no decimo-segundo dia a contar do accidente o Juiz mandaria pagar o meio-salario.

O direito de opção

Desde que dure a incapacidade mais de cinco dias, já é necessario attender ao direito de opção, que, a nosso ver, cabe ao operario. Consiste esse direito em escolher, para a indemnização, o regimen do Direito commum ou o da Lei 3.724.

Examinemos primeiramente esse direito na legislação estrangeira, para depois o apreciar em face da Lei brasileira.

LEI HESPAÑHOLA

As unicas excepções que se admittem á sua applicação constam do art. 12.º do Regulamento e são a força maior e o caso fortuito estranhos ao trabalho (²).

(²) O Tribunal Supremo de Madrid, por sentença de 21 de Janeiro de 1910, deu provimento ao «recurso de casación» interposto de uma decisão da Camara Civil da «Audiencia» de Valencia, com fundamento em diversas allegações, entre as quaes a seguinte:

«Infracción dos arts. 2.º e 12.º do Regulamento de 28 de Julho de 1900 para a applicação da Lei de accidentes no trabalho, que assignala a força maior estranha ao trabalho como unica excepção nesta classe de accidentes, sem que o Juiz possa interpretar os preceitos legaes a seu modo, e tão pouco por uma forma estreita, especialmente quando se trata de uma Lei promulgada em beneficio do operario e cujo escopo é favorecel-o. Se a força maior de que a Lei se occupa tem por condição expressa e terminante a de ser estranha ao trabalho, força é reconhecer que o pescador que naufraga e perece, quando se achava em serviço, está plenamente comprehendido na Lei, visto como, para esta classe de operarios, o naufragio é justamente o perigo mais immediato. A razão, a logica e a justiça mandam, pois, consideral-os dentro desse risco profissional».

Boletin del Instituto de Reformas Sociales, 1913, 2.º sem., tomo X, vol. I, pag. 253.

Supposta qualquer dessas duas excepções, nem por isso, como vimos, pode o patrão recusar-se á prestação de immediata assistencia e ao pagamento do meio-salario. Por outro lado, o cumprimento das obrigações consignadas na Lei para tornar effectivas as indemnizações que couberem, não exige a intervenção nem a mediação de autoridade alguma, enquanto se não manifestar desconformidade entre as partes.

Dispõe, entretanto, a Lei em seu art. 16.º: «Todas as reclamações de perdas e danos por factos não comprehendidos nas disposições desta Lei, ficam sujeitas ás prescripções do Direito commum».

Que é que se deve entender por «factos não comprehendidos nas disposições desta Lei»?

Em primeiro lugar, os delictos, quer do patrão, quer do operario, previstos pelo Codice Penal, e a que allude o art. 17.º da Lei: «Si los daños y perjuicios fueran ocasionados con dolo, imprudencia ó negligencia, que constituyan delicto ó falta con arreglo al Código Penal, conocerán en el juicio correspondiente los jueces y Tribunales de lo criminal». Diz o art. 18.º: «Si los Jueces y Tribunales de lo criminal acordasen el sobreseimiento ó la absolucíon del procesado, quedará expedito el derecho que al interesado corresponda para reclamar la indemnización de daños y perjuicios, según las disposiciones de esta Ley». Adverte, porêm, o art. 26.º do Regulamento: «Aunque se instruya proceso por los motivos á que se refiere el art. 17.º de la Ley, no se podrán diferir los trámites que en este Capítulo se señalan para definir la incapacidad, la sanidad e calificar las inutilidades, á fin de que siempre quede expedita la acción á que allude el art. 18.º de la misma Ley».

Nos termos do art. 68.º do Regulamento, «a acção penal pode ser intentada pelo patrão ou pelo operario, assim como pelo Ministerio Publico, sempre que julgar opportuno intervir a bem da efficacia da Lei e representando a pessoa dos prejudicados».

De modo que, havendo delicto, capitulado como tal, pode o operario, em ultima analyse, optar pelo Direito commum.

Saindo agora do terreno do dolo, e entrando no da imprudencia grave, encontramos a seguinte decisão dos Tribunaes: «a imprudencia grave do operario, quando não é inexcusavel, não lhe affecta o direito á indemnização sob o patrocínio da Lei de accidentes»⁽³⁾; o que se depreende já do Regulamento, quando prescreve (art. 57.º) que osapparelhos de prevenção devem ser taes que protejam o operario contra a sua natural imprudencia. A mesma jurisprudencia nos diz tambem, de modo explicito, que a Lei hespanhola é inspirada na theoria do risco profissional.

A applicação do regimen do risco, em favor do operario, depende, pois, do facto de não haver imprudencia inexcusavel de sua parte; havendo esta, perece o direito á indemnização. A imprudencia inexcusavel, assim como exceptua o operario do regimen do risco, assim tambem exclue o patrão; ou, por outras palavras, averbado este de imprudencia inexcusavel, e desfeito, portanto, no accidente, o character de mero risco profissional, reverte ao operario a faculdade de prevalecer-se do Direito commum. Não se dá o mesmo, em relação ao operario, quando a imprudencia do patrão é simplesmente grave, porquanto, se a mesma hypothese se verificasse com elle operario, tambem não ficaria, por isto, exceptuado da Lei de accidentes. E' o que se depreende do julgado que citámos.

A Lei hespanhola, em summa, admitte a opção do operario pelo Direito commum, quando a acção penal é julgada procedente (Lei, arts. 17.º e 18.º).

LEI FRANCEZA

Exceptua do seu beneficio a victima que provocou intencionalmente o desastre (art. 20.º).

Quanto ao dolo do patrão, a regra é a mesma da Lei hespanhola.

(3) «Juzgado de primera instancia» de Sagunto, sentença de 17 de Abril de 1907. Bol. Inst. R. S. 1913, 2.º semestre, tomo X, vol. I, pag. 575.

Prevê no mesmo art. a falta inexcusavel do operario, e a do patrão, as quaes darão ao Juiz a faculdade, conforme o caso, de reduzir a indemnização ou augmental-a.

Se a falta do patrão não é inexcusavel, não ha lugar para discussões. Accresce que (art. 2.º). «Os operarios e empregados designados no art. 1.º não podem prevalecer-se, em razão dos accidentes de que fôrem victimas no trabalho, de quaesquer disposições estranhas á Lei» (de que se trata).

Em summa, a Lei franceza, além de só admittir a opção motivada por uma acção penal julgada procedente, prescreve a norma a seguir no caso de falta inexcusavel do patrão, enquadrando esse caso no mesmo regimen que estabelece para a generalidade dos accidentes no trabalho; vae além e veda aos trabalhadores que se prevaleçam de outras disposições para alcançarem a indemnização por accidente.

LEI CHILENA

Exceptua os accidentes devidos a força maior estranha e sem relação alguma com o trabalho, os que fôrem produzidos intencionalmente e os que provierem de delicto ou culpa grave, imputavel, quer á victima, quer a um estranho.

O art. 15.º é expresso:

«Los accidentes ocurridos en los casos a que esta lei se refiere, no dan derecho a perseguir otra indemnizacion que la que ella misma establece.

«*No obstante*, si se pudiere probar al patrono dolo o *culpa grave*, se podrá reclamar la indemnizacion con arreglo a las leyes comunes, *abandonando los derechos conferidos por esta lei.*»

LEI ARGENTINA

«El obrero accidentado o sus herederos, a los efectos de recibir la indemnización correspondiente, *pueden optar* o por la acción emergente de la ley número 9.688 (acción especial) o por la acción ordinaria que deriva del código civil. Pueden hacer lo último en caso de existencia de dolo

o *negligencia* del patrón. *Estas acciones son excluyentes.* La iniciación de una de ellas o la percepción de cualquier valor por su concepto importa la renuncia «ipso facto» del ejercicio de la otra. Este derecho de opción está sujeto a una reglamentación que no deriva de la ley número 9.688, sino del decreto de 21 de mayo de 1918, cuya parte definitiva dice así:

Artículo 1.º — Los derecho habientes de los obreros o empleados fallecidos a consecuencia de accidentes del trabajo, que quieran ejercitar el derecho de opción a que se refiere el artículo 17 de la ley 9.688, deberán previamente llenar las siguientes condiciones:

a) Dentro del primer mes de ocurrido el fallecimiento, manifestarán por escrito al Departamento Nacional del Trabajo que renuncian a los beneficios de la ley 9.688, para iniciar la acción civil de daños y perjuicios.

b) Ante el mismo departamento y con intervención de la Caja de Jubilaciones, en su carácter de administradora de la Caja de Garantía, comprobarán con los documentos del caso que se encuentran dentro de las condiciones de herederos que la ley 9.688 prescribe en sus artículos 8 y 14.

c) Dentro de los dos meses de ocurrido el fallecimiento presentarán al Departamento Nacional del Trabajo una certificación expedida por la autoridad judicial correspondiente, en la que conste que ha sido iniciada la acción civil de indemnización de daños y perjuicios.

Art. 2.º — Por causa grave y fundada, el Departamento Nacional del Trabajo podrá prorrogar los términos a que se hace referencia en el artículo anterior.

Art. 3.º — Cuando no se llenen estos requisitos, de acuerdo con lo que establece el art. 9 de la ley 9.688, el Departamento Nacional del Trabajo exigirá al patrón el depósito en la Caja de Jubilaciones de la indemnización que

corresponda, dando intervención, en su caso, al representante del ministerio de incapaces como lo prescribe el art. 16 de la misma.

(Alejandro M. Unsain, Legislación Social Argentina, p. 176).

Para julgar com exactidão se é justo que a victima de accidente no trabalho possa optar entre o regimen da indemnização tarifada na Lei 3.724 e o regimen do Direito commum, basta averiguar: 1.º se aquella veio substituir este Direito ou se veio apenas supprir-lhe as faltas; 2.º qual a natureza e extensão do fundamento dado ao direito do operario, por meio da Lei nova.

Quanto á primeira parte, a ausencia de disposição equivalente ao art. 2.º da Lei franceza (v. acima) nos autoriza a affirmar que o escopo da Lei 3.724 se limita a assegurar a indemnização ao operario, naquelles casos em que o Direito commum lhe seria desfavoravel, sem, comtudo, vedar-lhe, em outros casos, o recurso ao mesmo Direito commum. Por outras palavras, a Lei não impede as pessoas que visa beneficiar de recorrerem a outras disposições.

Contra essa interpretação se pode allegar com o character transaccional da Lei de accidentes, que Araujo Castro exprime do seguinte modo: «A doutrina do risco profissional constitue uma excepção, ou antes uma derogação ao Direito commum. Estabelece uma transacção entre o patrão e o operario. Afim de que não haja um pesado encargo para o patrão e possa este garantir sempre á victima do accidente uma indemnização, tornou-se mistér adoptar essa transacção, na qual o operario ganha e perde ao mesmo tempo: ganha, porque obtem a indemnização nos casos em que, na ausencia de culpa do patrão, a nada teria direito; perde, porque consegue menos do que alcançaria se ficasse provada aquella culpa».

Como se vê, dois caminhos se nos offercem: um que nos leva a negar o direito de opção, em nome de uma interpretação da doutrina do risco profissional que generaliza a derogação da culpa, extendendo-a, tanto á culpa do operario, como á do patrão; outro, que nos conduz a aceitar

aquelle direito, em homenagem á liberdade individual do operario, para que este possa escolher entre a indemnização preestabelecida e a variavel, ou, por outras palavras, para agir como juiz de seus interesses, consultando as circumstancias.

Consideremos a questão em face do nosso Direito positivo e da respectiva jurisprudencia. A optar, teria o operario de o fazer entre a Lei 3.724 e o art. 1.539 do Código Civil. Ponhamos o caso, para exemplo, nas condições da sentença do Sr. Dr. Martins de Menezes, publicada em nosso avulso n. 13. Provando a culpa da ré, obteve o autor, além do pagamento das despesas de tratamento, que a Lei de accidentes lhe assegura em qualquer caso, uma pensão vitalicia de 48\$200 mensaes, terça parte do seu ordenado, que era de 144\$500, tendo sido o calculo feito de accôrdo com a tabella de Brouardel, a mesma que serviu para o Regulamento da citada Lei. Sob o regimen desta, a indemnização seria de 2:251\$800, pagos de uma só vez, ou seja uma quantia correspondente a quatro annos da pensão obtida ao amparo do Codigo Civil. Convêm notar que o exemplo não diminue em nada a efficacia da Lei de accidentes: — basta lembrar que a indemnização alcançada mediante o art. 1.539 do Codigo é bem maior que a outra, porém *foi necessario provar a culpa*, e, caso esta não ficasse provada, nada receberia a victima, ao contrario do que succede graças á Lei nova. O exemplo serve apenas para provar que, *havendo culpa*, a indemnização do Direito commum é bastante superior á da Lei de accidentes.

Por conseguinte, negar ao operario o direito de opção equivale a diminuir-lhe a indemnização. Mais consentaneo com o fim da Lei seria, portanto, conceder-lh'o. Uma vez que variam as indemnizações, é justo facultar a opção. Tanto mais que, conforme dissemos, a Lei não impede as pessoas que visa beneficiar de recorrerem a outras disposições, ao contrario da Lei franceza, que em outros passos lhe serviu de fonte. (4)

(4) Essa interpretação offerece a vantagem de coagir os patrões a evitarem os accidentes culposos, e claro está que não exclue as reformas tendentes a elevarem a indemnização, no regimen do risco.

Competencia

Qual o Juiz competente para receber os documentos de que trata o art. 21.º da Lei?

Quando o valor da indemnização não excedesse de quinhentos mil réis, a competencia seria do Juiz de Paz, em virtude da nossa organização judiciaria.

CASO DE MORTE OU INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE

Em caso de morte ou incapacidade total e permanente, ainda que a natureza do processo não aconselhasse a collocar-o sob a competencia do Juiz de Direito, bastaria para isso, muitas vezes, o montante da indemnização. De facto, sendo esta, naquelles casos, de um, dois ou tres annos de salario, e applicando a regra do art. 15.º, temos que sómente na hypothese de não ganhar a victima, por dia, mais de 1\$666, o que se torna cada vez mais raro, é que o julgamento caberia na competencia do Juiz de Paz, uma vez que a indemnização a pagar fosse a de um anno. Ora, no caso de incapacidade total e permanente, a indemnização é sempre de tres annos; portanto, a competencia é sempre do Juiz de Direito, salvo se novecentos dias de salario da victima não sommarem 500\$000 (\$555 por dia). Esta hypothese é improvavel, mesmo tratando-se de aprendizes, á vista do paragrapho unico do art. 15.º da Lei.

No caso de morte, a indemnização só se resume a um anno de salario nas circumstancias previstas pelo paragrapho 3.º do art. 7.º, onde se presume a existencia de uma pessoa que vivesse a expensas da victima. Condição manifestamente improvavel em relação a um operario que percebia tão pequeno salario. Morrendo a victima, ou em consequencia immediata do desastre, ou dentro de cinco dias, ainda que se trate de um aprendiz solteiro, que é a hypothese mais desfavoravel (caso regido pelo art. 7.º, paragrapho 2.º), é inacreditavel que possa a competencia caber ao

Juiz de Paz: — o salario de dois annos, — importancia da indemnização pagavel aos herdeiros necessarios —, só não excederia de 500\$000 se a victima ganhasse por dia menos de \$834, ou por outra, applicando o paragrapho unico do art. 15.º, se, na industria ou serviço em questão, esse fosse o menor salario de um operario adulto empregado em serviço da mesma natureza que o do aprendiz.

Em caso de morte da victima, ou de incapacidade total e temporaria, podemos, pois, admittir como regra que o Juiz competente é o Juiz de Direito.

CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL

Se a incapacidade fôr permanente, porém, parcial, a indemnização será de 5 a 60% da somma equivalente a tres annos de salario, como se infere da combinação dos arts. 10.º e 8.º Na conformidade do art. 6.º, o salario annual presume-se não superior a 2:400\$000. De onde: indemnização maxima por incapacidade permanente parcial — 60% de 7:200\$000, ou sejam 4:320\$000; indemnização minima — 5% de tres annos de salario. Para que a importancia de 500\$000 seja excedida, basta a incapacidade alcançar o limite de 7%, e a victima ganhar 8\$000 por dia.

A tabella a que se refere o art. 21.º, paragrapho 1.º, do Regulamento approved pelo Decreto n. 13.498, de 12 de Março de 1919, não fixa expressamente para nenhuma incapacidade a porcentagem de 5%. Ás incapacidades mais insignificantes, como a perda do minimo ou do anular, direito ou esquerdo, e a ankylose incompleta da articulação do punho esquerdo, cabe uma porcentagem variavel entre 5 e 20% de quantia não excedente a 7:200\$000. Das incapacidades enumeradas na tabella, só admittem a porcentagem minima de 5%, além dessas, as seguintes: ankylose incompleta da articulação do punho direito, perda do medio esquerdo, ankylose incompleta da articulação escapulo-humeral esquerda, ankylose incompleta do cotovelo esquerdo é lesão de um órgão visual ficando o outro perfeito.

A indemnização minima é imprevisível com absoluta exactidão, porquanto depende do salario real da victima.

Podemos, entretanto, fazer um calculo approximado, valendo-nos dos resultados do recente inquerito levado a effeito pela Secção de Informações do Departamento Estadual do Trabalho. O quadro n. 11 desse inquerito menciona os salarios correntes, minimo e maximo, para os adultos e menores de um e outro sexo, nas seguintes industrias da Capital e do interior do Estado: I — transportes, commu-nicações, força e luz; II — textil; III — metallurgica; IV — alimentação; V — extractiva e ceramica; VI — vestuario; VII — papel e artes graphicas; VIII — chemicas e pharma-ceuticas; IX — madeira e moveis; X — varias industrias. Não são todas, nem são exclusivamente as industrias sujeitas á Lei de accidentes. Faltam, por exemplo, os salarios, que são bastante elevados, dos operarios de construcções civis. Além disso, muitos e muitos estabelecimentos importantes não responderam ao questionario do inquerito. Em todo caso, das industrias que ali se mencionam, poucas não estão compreendidas no art. 3.º da Lei. E' o unico subsidio que temos para elucidar o assumpto.

Ora desse documento resulta a media final de 3\$778 para o salario quotidiano de adultos e menores de ambos os sexos, pessoas todas protegidas pelo texto legal.

De onde: media do salario annual, $3\$778 \times 300 = 1:133\000 ; media do salario de tres annos, $1:133\$400 \times 3 = 3:400\200 .

Por esses dados approximados, a indemnização minima por incapacidade permanente parcial, considerada a totalidade das pessoas que a Lei abrange, equivale a 5% de 3:400\$200 ou sejam 170\$000. Isto só nos casos que citámos dentre os da tabella annexa ao Regulamento, ou nos que lhes fôrem assimilaveis. Mesmo nesses casos de pequenas incapacidades, e ainda que se applique a porcentagem minima de 5%, a indemnização pode subir, conforme o salario da victima, até 5% de 7:200\$000, ou sejam 360\$000. E, para que exceda de 500\$000, basta, como dis-

semos, que a incapacidade alcance o limite de 7%, ganhando a victima 8\$000 por dia.

Ora, continuando a argumentar com os casos mais insignificantes, e tomando os cinco primeiros que citámos, unicos em que a indemnização não excederá, com toda a certeza, de 20% do salario de tres annos, temos que a indemnização *possivel*, ainda nesses casos, calculada sobre a media triennial de 3:400\$200, vae a 20% dessa quantia, ou sejam 680\$000. Considerandó o salario real da victima, basta que este ultrapasse a quantia de 2\$777, ou 2:500\$000 em tres annos, para haver possibilidade de uma indemnização superior a 500\$000.

Levando em conta exclusivamente os 43 casos de incapacidade permanente previstos na tabella do Regulamento, temos que as indemnizações maximas podem ser: de 60% em 16 casos; de 45% em 4 casos; de 40% em 11 casos; de 35% em 2 casos; de 30% em 3 casos; de 25% em 2 casos; e de 20% nos 5 casos restantes. Media, 43, 9%.

De onde: — media da indemnização *possivel* nesses casos, calculada segundo o salario medio: 1:495\$088.

Em summa, dado que já se conheça a consequencia definitiva do accidente, e esta seja uma incapacidade permanente parcial, nem sempre é *possivel* calcular o valor exacto do feito. Só é *possivel* calcular o seu valor maximo, que é de 20 a 60% do salario quotidiano á data do accidente, multiplicada essa quantia por 900. O salario integral pelo dia do accidente e o meio-salario pelos dias subsequentes não seriam devidos, pois, deduzem-se desse producto, *ex-vi* do art. 14.º. Para fazer esse calculo, é necessario que a incapacidade attestada seja uma das 43 da tabella. A outra qualquer pode caber uma indemnização, a respeito da qual só se sabe que não excederá de 60%. Quando muito, por analogia, se chegaria a um calculo approximado. Accresce que não levámos em conta as despesas do tratamento, sempre variaveis.

Ora, adoptar o systema francez, ficando a competencia a depender do exame pericial, que fôr requerido pela

victima nos termos do art. 20.º da Lei, ou mesmo pela Companhia de seguros, nos termos do art. 36, paragra-pho 2.º, do Regulamento, quando o attestado exibido pelo patrão não estiver firmado pelo medico da companhia, — seria, na melhor das hypotheses, alongar o processo.

Conclusão: — ainda no caso de incapacidade permanente parcial, a competencia deve ser do Juiz de Direito.

CASOS DE INCAPACIDADE TEMPORARIA

Restam os dois casos de incapacidade temporaria: a parcial e a total, pelas quaes só é devido meio-salario.

Se a victima, curada, já retomou o trabalho, isto é, se não ha possibilidade de que o accidente venha a ter uma consequencia permanente, ou, por outras palavras, se tudo se resumiu no afastamento do trabalho, seguido de cura completa, a questão a resolver será esta: — ordenar o pagamento do salario integral pelo dia do accidente e de meio-salario pelos dias subseqüentes, que não excedem de tres. Este caso é singularissimo e, quando se verifique, certamente o patrão incluirá entre os documentos que apresentar a prova do pagamento da quantia devida.

Nem repugnaria ao systema da Lei uma disposição regulamentar que facultasse, nesse caso, a apresentação de semelhante prova, da qual resultaria não haver necessidade de continuar o processo. Está patente o accôrdo das partes, pelo recibo do operario. Ao Juiz compete apenas verificar se a quantia paga corresponde exactamente ao salario mencionado no inquerito policial e á duração attribuida á incapacidade pelo attestado medico.

Mas, se, no quinto dia, continuar a victima afastada do trabalho? Ainda que o attestado medico prefixe a data da cura, é claro que essa previsão não é mathematica. Por consequente, podendo a incapacidade temporaria prolongar-se por um anno, que tal é o praso além do qual se considera permanente (art. 12.º da Lei), ainda que o meio-salario da victima seja tão pequeno que, multiplicado por 300, não chegue a 500\$000, restará a possibilidade de, no

fim desse prazo, a incapacidade permanente dar-lhe direito a uma porcentagem sobre tres annos de salario, representando uma quantia que, mesmo com a deducção das diarias, exceda de 500\$000. Aqui, portanto, a competencia do Juiz de Paz seria apenas presumivel, e ainda mais oscillante.

Conclusão: o systema da Lei brasileira, ao qual deve amoldar-se o respectivo processo, não aconselha a competencia do Juiz de Paz em nenhum dos casos possiveis de accidente, e torna prejudicial a discriminação da competencia pelo valor do feito. A unica excepção é a hypothese de haver o operario retomado o trabalho no quinto dia, hypothese esta apenas applicavel aos accidentes de pequena monta, em relação aos quaes, segundo vimos, não ha necessidade de acção alguma, nem perante o Juiz de Direito, nem perante o Juiz de Paz, bastando, para alcançar os fins da Lei, recorrer ao alvitre acima apontado.

A competencia deve ser, pois, unicamente do Juiz de Direito.

A jurisprudencia paulista já nos offerece um subsidio neste sentido. O meritissimo Juiz de Direito de Sorocaba, Sr. Dr. Rodolpho Ferreira dos Santos, por sentenças que se encontram numa publicação official, tem julgado varios casos de incapacidade total e temporaria, ordenando o pagamento de quantias muito inferiores a 500\$000.

A ordem do processo

O processo por accidente no trabalho tem estado sujeito á maior ou menor largueza attribuida á doutrina do risco, e á maior ou menor elasticidade das normas de Direito preexistentes á adopção dessa doutrina. Proseguindo no estudo comparativo, que temos feito, das Leis franceza, hespanhola, chilena e argentina, principaes fontes do nosso Decreto n. 3.724, encontramos o seguinte:

LEI FRANCEZA

Incapacidade temporaria

- 1) Declaração ao «maire»;
- 2) transmissão das peças iniciais ao Juiz de Paz;
- 3) fixação da indemnização quotidiana pelo Juiz de Paz.

Se o patrão nega a occorrença do desastre ou a applicabilidade da Lei á profissão da victima ou ao proprio accidente, cabe appellação, em virtude da regra, segundo a qual não pode o Juiz de Paz julgar questões de competência. «O legislador não quiz impôr ao patrão o pagamento da diaria a um trabalhador que a tanto não tenha direito.» O art. 15.º da Lei, attribuindo ao Juiz de Paz a competência de julgar em ultima instancia as contestações entre a victima do accidente e o patrão, relativamente ás despesas funerarias e á indemnização temporaria, seja qual fôr o seu montante, suppõe que as partes estejam comprehendidas num dos casos do art. 1.º

Incapacidade permanente. Morte.

- 1) Declaração ao «maire»;
- 2) transmissão das peças iniciais ao Juiz de Paz;
- 3) inquerito feito pelo Juiz de Paz;
- 4) no caso de incapacidade permanente, fixação da indemnização temporaria;
- 5) transmissão do inquerito ao Presidente do Tribunal Civil;
- 6) convocação das partes perante o Presidente do referido Tribunal;
- 7) em caso de accôrdo, fixação da indemnização definitiva, *por acto do Presidente*;
- 8) em caso de desaccôrdo, o Presidente baixa a «ordonnance de renvoi», podendo substituir a indemnização quotidiana por uma provisão inferior ao meio-salario ou, no mesmo limite, conferir uma provisão aos beneficiarios. Seguidamente a parte mais diligente citará a outra *perante o Tribunal*.

O curso do processo, perante o Tribunal, é o summario (Cod. de Processo Civil, Livro II, Titulo XXIV).

LEI HESPAÑHOLA

Foi a Hespanha um dos paizes em que mais se accentuou o caracter excepcional do processo por accidente no trabalho. Assim, descrever a ordem do processo na Lei hespanhola é dar a conhecer o modo como ali se procurou convertel-o naquillo em que realmente deve tornar-se: — um meio de supprir as deficiencias das varias empresas a cujo cargo estiverem os soccorros ás victimas de accidentes.

Com esse intuito o legislador, inicialmente, circumscreveu o papel da autoridade publica ao recebimento das provas, que o patrão deve exhibir, para fazer certo que a Lei foi cumprida. Como se vê, a Lei hespanhola accrescenta, de modo geral, á obrigação de prestar assistencia e pagar indemnização, a de provar uma cousa e outra.

Por esse motivo, para apreciar o exacto valor da ordem do processo na legislação hespanhola, é necessario ter presente o regimen da prova, do qual em outro lugar nos occuparemos mais detidamente.

O primeiro acto do processo é, pois, a declaração ao agente governativo, acompanhada da prova do modo como está sendo cumprida a Lei. A regra geral é a prestação da assistencia e o pagamento da indemnização, *sem processo*. Ainda quando o patrão se persuade da existencia de uma excusa legal, nem por isso fica isento de cumprir a obrigação e provar que a satisfez. O cumprimento della não exige a intervenção nem a mediação de autoridade alguma, emquanto se não manifestar *desconformidade entre as partes*. Comtudo, a não intervenção da autoridade não dispensa as formalidades indispensaveis para que os factos e os accôrdos possam ter, a todo tempo, a devida justificação.

Ao ser promulgada a Lei, que data de 30 de Janeiro de 1900, cogitava-se da criação de Tribunaes especiaes para o julgamento dos conflictos que surgissem na sua applicação. Ficou, entretanto, estabelecido que delles conheceriam os Juizes de primeira instancia, e o processo seria o do juizo verbal, com os recursos ordinarios da Lei de processo civil.

LEI CHILENA

A declaração é feita ao Juiz de Paz (Juez de subdelegación), que a transmite ao Juiz togado do civil, acompanhada de inquerito.

A seguir, applicam-se as regras do juizo summario, contidas no Titulo XII do Livro III do Codigo de Processo Civil.

LEI ARGENTINA

O art. 15.º da Lei estatue que o processo é o summario, o qual, entretanto, ainda não foi caracterizado com precisão. «No se ha definido, ni en la ley ni en el decreto, lo que debe entenderse por juicio sumario. Lo que se quiere es que el juicio no tenga los caracteres del juicio ordinario, ni en los términos, ni en el trámite. La ley contempla y admite la angustiosa situación económica del obrero, privado de trabajo por incapacidad física, o de la familia del obrero muerto y desea que el juicio sea rápido.»

O processo observado pelos Juizes — informa o commentador Unsain — consiste em, proposta a acção, designar uma audiencia, á qual concorrem o autor e o réo.

Da prova

É no regimen da prova que se esclarece definitivamente o problema da applicação do risco profissional.

Accentua-se então o contraste, que temos analysado, entre as duas legislações, a franceza e a hespanhola, esta imitada pela chilena e a argentina.

Ao passo que a Lei hespanhola, invertendo a prova desde o momento do accidente, integrou o regimen do risco em uma obra de assistencia social, o systema francez apenas offerece á victima a probabilidade da conciliação perante o Presidente do Tribunal Civil, depois de longa série de formalidades que afinal podem resultar perfeitamente inuteis.

Verdade é que, segundo a jurisprudencia, «da combinação dos arts. 12.º, 13.º, 16.º e 22.º, resulta que, indiciando o attestado, junto á declaração de um accidente no trabalho, que o ferimento pode occasionar uma incapacidade permanente ou a morte, a victima ou seus representantes não são, em principio, senhores do processo para o reconhecimento do seu direito; o «maire», a quem houver sido feita a declaração do accidente, o Juiz de Paz que procede ao inquerito e o Presidente do Tribunal de primeira instancia a quem são transmittidos os autos, e que ordena a citação das partes, homologa o seu accôrdo ou apresenta a questão ao Tribunal, agem «ex-officio» sem que a victima ou seus representantes tenham o direito de requerer o inquerito ou de citar o patrão» (visto que o primeiro acto do processo é a declaração ao «maire»).

«A direcção desse processo especial é confiada aos magistrados.» Semelhante protecção, porém, sobre aproveitar apenas aos casos de morte e provavel incapacidade permanente (quando é certo que a incapacidade temporaria pode trazer á familia da victima intenso mal-estar economico), vem a dar, afinal, um unico resultado pratico: a fixação da diaria, por acto do Presidente do Tribunal, se o Juiz de Paz ainda não o houver feito. Feito isto, cae o processo no Direito commum: a parte mais diligente citará a outra. De modo que, no systema francez, a autoridade acena ao operario com uma possivel conciliação, porém, só lhe assegura que, de um modo ou de outro, a sua diaria será fixada. Ora, de duas uma: ou o operario entrega o processo á direcção dos magistrados, correndo o risco de só vir a perceber a diaria, e neste caso perderá tempo, visto como os magistrados não lhe podem dar mais do que a Lei permite, e a vontade da outra parte é um factor que difficultará a conciliação; ou comprehende desde logo a vantagem de accionar o patrão e, sem perda de tempo, começa por onde pode vir a ser obrigado a começar mais tarde. Num caso e noutro, a protecção da Lei se limita á mera assistencia judiciaria. Quer dizer que a forma antiquada do processo abafou a doutrina do risco, tornando-a inefficaz. E quanto á assistencia medica, nem uma palavra...

Já no regimen hespanhol a situação do operario é outra. A obrigação patronal nasce concomittantemente com o desastre. Comtudo, ainda não é o risco profissional applicado em toda a sua extensão, visto que, manifestada a desconformidade entre as partes, — que é justamente aquillo a que a Lei deve obviar —, entra o processo nas formalidades do Direito commum.

Ninguem nega que a observancia do rito processual seja uma necessidade. Apenas se pondera que, do principio do risco, — inclusão das indemnizações nas despesas geraes da industria, — logicamente resulta este corollario: o direito do operario de perceber-as independentemente de processo, ou seja o direito á assistencia. Caso esta falte, cabe ao curador das victimas de accidentes propôr a acção adequada á satisfação daquelle direito, competindo ao patrão allegar as excepções em que porventure se funde. É a inversão da prova.

Dada a innovação de Direito obrigacional contida em nossa Lei, mais racional nos parece consagrar desde logo a inversão da prova como regra de processo para os casos de accidente no trabalho, do que sobrecarregar a magistratura com a direcção de processos inuteis, que ficariam confiados ao «officio nobre» do Juiz.

A inversão da prova corta cerce os pretextos a que o patrão se poderia agarrar para protelar o pagamento, quiçá a propria assistencia. É uma consequencia natural da evolução ou, mais precisamente, é uma regra de processo sem a qual a prestação da assistencia e o pagamento da indemnização perderiam o character automatico, indispensavel para que a Lei preencha os seus dois fins immediatos, a que alludimos no principio deste trabalho:

- a) evitar, acto continuo, tudo quanto possa agravar as consequencias do accidente;
- b) poupar á familia qualquer difficuldade economica.

Fora dahi, teremos applicado a presumpção de culpa, não o risco profissional.

De que vale ao operario o simples beneficio de uma inversão parcial da prova, já decorrente, no regimen anterior, da presumpção de culpa, quando lhe faltam os meios de pôr a causa em juizo e fazer a prova juridica do facto principal? De muito pouco.

Por esse motivo, o proprio Estado se incumbe de colher os dados necessarios á prova do facto principal: a parte relativa á occorrença do accidente e ás circumstancias em que se deu, é feita pela policia. E como a Lei, segundo observou o meritissimo Juiz de Palmeiras, «obriga peremptoriamente o patrão a pagar a indemnização, exceptuados apenas os casos de força maior ou dolo, da propria victima ou de estranho»; e como a prova das excepções deve ser feita pelo patrão, segue-se que, se este, citado, não as allega e não as prova, o julgamento impõe-se. Porque, das excepções do processo civil, nenhuma, a não ser a de suspeição, é sequer possivel em casos taes. Como admittir litispendencia ou cousa julgada em relação ao facto do accidente occorrido poucos dias antes? Quanto á incompetencia, tambem não vemos como possa verificar-se, uma vez que a autoridade policial deve remetter o processo ao Juiz competente. E a propria suspeição rarissimamente seria allegada.

Allegações de defesa teriam de basear-se na Lei, e esta não admittre mais que as tres excepções do art. 2.º e a falta de uma das condições enumeradas no principio deste trabalho. Ora, em face de um inquerito instaurado logo em seguida ao accidente, que duvida pode manifestar-se no espirito do Juiz, sobre a existencia de força maior, intenção dolosa por parte da victima ou de estranho e a verificação da cada uma daquellas condições?

O unico ponto em que poderia levantar-se uma discussão séria é o que diz respeito ao nexos de causalidade entre as lesões ou perturbações resultantes do accidente e a inhabilitação ou morte da victima. Nesse caso, que envolve a condição relativa ás consequencias do accidente, isto é, que a inhabilitação ou morte da victima tenha tido por causa unica essas lesões ou perturbações, tanto ao patrão como ao operario é licito requerer exame pericial

na pessoa deste ultimo, exame que se realizará em presença do medico assistente, cabendo ao perito o praso de cinco dias para apresentação do laudo (art. 40.º do Regulamento). Já neste caso é quasi impossivel ao Juiz proferir sentença no praso da Lei. A impossibilidade se tornará manifesta, se houver divergencia entre o perito e o medico assistente, caso em que o Juiz nomeará para fazer o exame um terceiro medico, e ahi está mais um praso de cinco dias. (Esta exigencia da Lei, obrigando o Juiz, em caso de divergencia, a recorrer a um terceiro medico e a basear o julgamento na opinião deste, não nos parece razoavel. Traz comsigo uma limitação injustificada ao poder de julgar. Quem nos diz a nós que o terceiro é que está com a razão? A jurisprudencia franceza tem decidido, de modo mais curial, que, nesse caso, ao Juiz cabe solver a difficuldade). Pode ser necessario até fazer autopsia, para averiguar a causa real da morte (Regulamento, art. 37.º). Sendo o accidente mortal, accresce a observancia do art. 21.º do Reg., sobre a ordem da successão. Nada disto — excepto o que se refere ao caso de morte — deve demover o Juiz de proferir a sua sentença no praso da Lei, mandando pagar a diaria que couber á victima.

Que esse despacho não pode conter a fixação das consequencias do accidente, é quasi certo. Seja, pois, adiada, para quando estiverem satisfeitas as exigencias legaes.

Mas o pagamento da diaria, sobretudo quando a victima continúa afastada do trabalho, não tendo havido dolo de sua parte, nem força maior, por que recusal-o?

Quando a victima se achar completamente curada, apta para o trabalho habitual, ou fôr attingida por uma incapacidade permanente, occasião em que cessa o direito aos soccorros medicos e á diaria, então a quantia que lhe houver sido abonada semanalmente será descontada do montante da indemnização, *ex-vi* do art. 14.º da Lei.

O preenchimento das formalidades necessarias a esta sentença pode ser apressado pelo patrão, pela companhia de seguros, pelo proprio Juiz (art. 36.º, par. 2.º, do Reg.), que tambem pode ordenar a autopsia da victima que tiver

succumbido immediatamente ou pouco depois do accidente (art. 37.º do Reg.).

Este julgamento ainda pode ser revisto, dentro do praso de dois annos, caso se verifique alguma das hypotheses do art. 17.º da Lei (fallecimento da victima ou aggravação da incapacidade, como consequencia do accidente e não sendo por culpa exclusiva da victima; attenuação, repetição ou desaparecimento da incapacidade; erro substancial de calculo). A revisão pode ser pedida pelo patrão, pela victima ou por seus representantes.

Não temos a pretenção de haver esclarecido a Lei. Cremos apenas haver exposto com fidelidade as condições de applicação que resultam do seu systema geral, muitas das quaes, a nosso ver, facilitam, na medida do possivel, o cumprimento das obrigações della decorrentes.

Se o pagamento da diaria, por sentença do Juiz, no 12.º dia a contar do accidente, fôr julgado inadmissivel, lembremo-nos de que outras Leis o fazem obrigatorio desde o momento do desastre, independente de processo. E no proprio systema francez tão cioso das formalidades do Direito commum, quando uma das partes allega que a incapacidade será permanente, deve o Juiz de Paz, antes de remetter o processo ao Presidente do Tribunal, fixar o meio-salario.

A Lei, como dissemos, não só admittre excepções á sua applicação, como tambem a tornou dependente de certas condições.

Para a verificação destas, porêem, estabeleceu:

- a) a declaração obligatoria do accidente;
- b) o inquerito immediato com obrigação, para a autoridade policial, de averiguar a natureza do accidente e as circumstancias em que se deu;
- c) a exhibição obligatoria, em dia fixo, de attestado medico sobre o estado da victima;
- d) a obrigação, para o medico assistente, de pormenorizar a causa da incapacidade ou da morte.

Por outras palavras, a Lei cogitou dos meios de ficar provado, dentro de breve praso, o preenchimento daquellas condições; feito o que, o accidente obriga o patrão a pagar

uma indemnização, exceptuados os casos a que se refere o art. 2.º, excepções estas que o interessado provará.

Numa palavra, a inversão da prova é total.

Nem poderia ser de outra maneira. Ella decorre dos proprios intuitos da Lei e da doutrina em que esta se baseia.

Esboço de Regulamento processual

I

É obrigatoria a immediata comunicação dos accidentes no trabalho á policia, sempre que impedirem o operario de continuar a trabalhar.

Esse dever incumbe:

a) — incondicionalmente, aos patrões que explorarem os serviços compreendidos no art. 3.º da Lei;

b) — á propria victima, quando se achar em condições de o fazer;

c) — aos companheiros de trabalho da victima, ás pessoas de sua familia e a qualquer outro que souber do facto.

II

A autoridade policial comparecerá sem demora no lugar em que se encontrar a victima, afim de lhe tomar as declarações, bem como as do medico assistente.

Acto continuo, dirigindo-se ao lugar do accidente, ouvirá as declarações do patrão e os depoimentos das testemunhas.

De tudo se lavrará um «auto de accidente no trabalho», indicando:

a) — a qualificação da victima;

b) — o lugar preciso, a hora e a natureza do accidente;

c) — as circumstancias em que se deu;

d) — a natureza dos ferimentos.

Em seguida a esse auto serão escriptas as declarações da victima, do patrão e do medico, e os depoimentos das testemunhas.

Do inquerito constarão todos os dados necessarios para o perfeito esclarecimento do facto, sem faltarem os seguintes, que servirão ao Ministerio Publico para verificar o exacto cumprimento da Lei:

- a) — o nome e a residencia do patrão;
- b) — a residencia e o salario da victima;
- c) — a residencia do medico assistente; a designação e a séde do estabelecimento hospitalar a que houver sido recolhida a victima;
- d) — a designação e a séde do syndicato profissional ou da companhia de seguros com que o patrão houver contratado o fornecimento de soccorros;
- e) — os nomes e as residencias dos beneficiarios da victima.

III

No quinto dia util a contar do accidente, deve o patrão enviar á autoridade policial que tomou conhecimento do facto, prova documental de que fez á victima o fornecimento de soccorros medicos e pharmaceuticos ou hospitalares, e um attestado medico sobre o estado da victima, as consequencias verificadas ou provaveis do accidente e a época em que será possivel conhecer-lhe o resultado definitivo.

Pode o patrão juntar a esses documentos a prova do pagamento que houver feito á victima para satisfacção do art. 9.º da Lei e do art. 22.º, paragrapho unico, do Regulamento 13.498.

No mesmo dia, a autoridade policial remetterá o inquerito, com os documentos a que se refere este art., ao Juizo competente.

IV

Se, do inquerito e documentos annexos, constar o inadimplimento de qualquer das obrigações constantes da Lei, proporá o Ministerio Publico a acção competente, na forma dos arts. 21.º e seguintes da Lei e dos arts. 45.º e seguintes do Regulamento 13.498.

Constando a culpa do patrão, o Ministerio o exporá em succinto relatorio ao Juiz, afim de se notificar a victima ou os seus representantes, para ser proposta a acção do Direito commum.

Caso os interessados não proponham a acção do Direito commum, proporá o Ministerio a dos arts. 21.º e seguintes da Lei de accidentes, sem prejuizo do direito dos mesmos interessados, sujeito aos prazos communs da prescripção. Da indemnização que vier a ser concedida pelo Direito commum se descontará o que já houver sido pago de accôrdo com a Lei de accidentes.

V

O Juiz competente será o Juiz de Direito do domicilio da victima.

VI

Recebida a petição do Ministerio mandará o Juiz citar o patrão ou a companhia ou syndicato em que o mesmo houver segurado a victima, e intimar as testemunhas.

Na primeira audiencia, presente o citado, ou aprégoado e á sua revelia, ser-lhe-á lido todo o processo.

Em seguida, o citado ou o seu advogado, oralmente ou por escripto, fará as suas allegações, exhibindo os documentos que tiver.

Depois dessas allegações, far-se-á a inquirição das testemunhas arroladas pela policia e das offerecidas pelas partes.

Findas as inquirições, arrazoando ou requerendo as partes o que lhes convier, ou verbalmente ou por escripto, o Juiz fará reduzir a termo, circunstanciadamente, as alle-

gações e requerimentos oraes, e depoimento das testemunhas, e, autoado esse termo com a petição do Curador, documentos, conciliação e allegações escriptas, será concluso ao Juiz. (Art. 241 do Reg. 737).

Conclusos os autos, o Juiz procederá *ex-officio*, ou a requerimento das partes, ás dilligencias para julgar afinal. (Art. 242 do Reg. 737).

Comtudo, no praso maximo de doze dias a contar do accidente, ordenará o Juiz o pagamento do meio-salario e, no caso de não terem sido apresentados os documentos exigidos no art. 21.º da Lei, — comminará ao faltoso o pagamento das despesas que já tiverem sido feitas pela victima com o seu tratamento, continuando este a cargo do patrão até que prove a inapplicabilidade da Lei ou se verifique uma incapacidade permanente. — P. L.

AG 3.2.12.1.26-25

O Estado de S. Paulo.

(Seu progresso economico).

Annos	População habitantes	Immigrantes entrados	Movimento marítimo	
			tonelagem	cargas
1890	1.384.753	38.291	1.464.402	480.048 tons.
1895	1.832.178	114.903	2.431.903	771.684 »
1900	2.279.608	22.802	1.715.847	766.912 »
1905	2.507.061	47.817	3.459.088	1.017.731 »
1910	2.800.424	40.478	7.134.049	1.319.070 »
1915	3.279.097	20.937	6.349.404	1.567.484 »

Annos	Estradas de ferro		Agricultura		Annos
	Linha kilometros	Cargas toneladas	Area cultivada Hectares	Produção toneladas	
1890	2.329	1.170.176	510.000	465.440	1890—1
1895	2.894	2.159.085	561.855	522.413	1894—5
1900	3.315	2.339.913	1.007.394	1.127.838	1900—1
1905	3.770	2.986.519	1.538.074	1.514.737	1904—5
1910	4.825	4.584.540	1.639.793	1.597.295	1910—11
1915	6.277	6.082.836	1.987.767	1.520.000	1914—15

Annos	Produção Industrial		Consumo annual de:	
	Valor total	Tecidos de algodão	Carvão	Ferro e aço
1900	69.752:000\$	13.740:000\$	111.521 tons.	5.727 tons.
1905	110.290:400\$	19.688:400\$	137.998 »	6.715 »
1910	168.675:000\$	38.747:676\$	218.253 »	12.702 »
1915	274.147:422\$	58.968:874\$	115.456 »	5.428 »

Commercio internacional.

Annos	Importação		Exportação *	
	Papel	£ £	Papel	£ £
1890	32.636:752\$	2.186.237	143.244:098\$	13.429.972
1895	72.422:479\$	2.979.980	279.615:854\$	11.505.404
1900	76.816:839\$	3.341.168	264.099:577\$	11.746.568
1905	78.372:959\$	5.151.494	220.230:469\$	14.549.510
1910	141.799:919\$	9.047.760	282.142:602\$	19.745.474
1915	156.886:816\$	8.805.228	465.212:904\$	24.147.214

Finanças.

Annos	Receita do Estado	Receita dos Municipios	Receita da União	Cambio médio
1890	23.318:412\$	9.500:000\$	19.066:978\$	22 1/2 d.
1895	55.538:163\$	11.495:200\$	42.071:334\$	9 7/8 d.
1900	42.651:253\$	14.775:320\$	33.674:870\$	10 7/16 d.
1905	32.472:038\$	17.852:790\$	47.587:576\$	15 3/4 d.
1910	43.280:869\$	24.611:532\$	85.710.604\$	16 d.
1915	79.315:931\$	32.000:000\$	(*) 65.287:599\$	11 25/32 d.

(*) Includa a quantia em ouro sem conversão em papel.

Publicações da Secção de Informações do Departamento Estadual do Trabalho

Estado de São Paulo — REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim trimestral. Do 4.º trimestre de 1911 ao 3.º de 1919 (30 vols., com mais de 5.600 pags.).

Os accidentes no trabalho, annos de 1913, 1914, 1915 1916 e 1918 (com diagrammas).

A estatistica de accidentes do anno de 1917 acha-se inteira no Boletim correspondente ao 1.º trimestre de 1918.

Accidentes no trabalho. Esboço e justificação de um projecto de Lei. Resumo do projecto de Lei apresentado no Senado Federal pelo representante paulista Sr. Adolpho Gordo.

Os tres projectos de Lei relativos a accidentes no trabalho.

Serviço de prevenção dos accidentes no trabalho. Instrucções relativas ás serras circulares.

Associação Internacional de Protecção Legal aos Trabalhadores.

A Imigração e as condições do trabalho em São Paulo (illustrado).

Dados para a Historia de Imigração e da Colonização em São Paulo (Enviados á Directoria do Serviço de Povoamento).

O Trabalhador Nacional (Relatorio de uma visita ao estabelecimento agricola dos Trappistas em Tremembé).

Localização dos Trabalhadores Nacionaes (Representação do Sr. Director do Departamento Estadual do Trabalho, ao Sr. Secretario da Agricultura).

Accidentes no Trabalho. Lei e Regulamento. (Edições em portuguez, italiano e francez).

Accidentes no Trabalho. Jurisprudencia. Varias Informaçoes. — Avulso n.º 13.

Accidentes no trabalho. Jurisprudencia. Varias Informaçoes. — Avulso n.º 14.

Mercado de Trabalho — IV trimestre de 1915. (Salarios e procuras, nos Municipios do Estado).

Mercado de Trabalho — I, II, III e IV trimestres de 1916. (Salarios, procuras e preço de terras).

Mercado de Trabalho — I, II, III e IV trimestres de 1917. (Salarios, procuras, preço de terras, preço de generos, etc.).

Mercado de Trabalho — I, II, III e IV trimestres de 1918. (Salarios, procuras, preço de generos no interior, Commissariado de Alimentação, generos de primeira necessidade, cotações de atacado na Capital, em 1917, commercio a varejo no interior, sahidas da Capital, preço de terras, ofertas de terras, etc.).

Mercado de Trabalho — I, II, III e IV trimestres de 1919. (Salarios, procuras, aviso aos trabalhadores, aviso aos criadores, um pedido aos nossos correspondentes, preços e arrendamento de terras, etc.).

Mercado de Trabalho — I trimestre de 1920. (Salarios, procuras, preço de terras, etc.).